

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

ÓRGÃO OFICIAL DE
DIVULGAÇÃO
DE ATOS ADMINISTRATIVOS
LEI 407-10/12/2001
PUBLICADO EM MURAL

05/01/2022
Esban

LEI MUNICIPAL Nº 1.464/2022. **SANCIONADA**
DE 05 DE JANEIRO DE 2022. 05/01/2022

João Pavan

Dispõe: "Sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Alto Paraíso - RO para exercício financeiro de 2022, e das outras providências".

JOÃO PAVAN, Prefeito Municipal de Alto Paraíso – RO, no uso das atribuições que são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei estabelece as diretrizes para a elaboração do orçamento do município de Alto Paraíso, para o exercício de 2022.

Art.2º. O orçamento do Município de Alto Paraíso para o exercício de 2022, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao dispositivo artigo 165, §2º da Constituição federal, Lei 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Orgânica municipal compreendendo:

- I- As prioridades da administração pública municipal;
- II- As diretrizes gerais para a elaboração do orçamento, suas alterações;
- III- As Metas Fiscais;
- IV- O controle da Despesa Pública;

CAPÍTULO II
AS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 3º. Constituem-se prioridades do governo municipal para o exercício de 2022:

- I- Promover e implementar políticas de inclusão social, nas áreas de saúde, educação, cultura e de desenvolvimento social;
- II- Promover o desenvolvimento e crescimento urbano, preservando e meio ambiente revitalizando espaços de recreação e lazer para a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos;
- III- Promovendo o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas;

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º. A estrutura orçamentária que servirá de base a elaboração do orçamento para o exercício de 2022, deverá obedecer às disposições constantes dos anexos de metas fiscais desta Lei.

Art. 5º. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais deverão atender à estrutura orçamentária e as determinações emanadas pela legislação pertinente.

Art. 6º. A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, fãse à constituição federal e à Lei Complementar nº 101/2000, comunitária, e compreenderá:

- I- Orçamento fiscal;
- II- O orçamento da seguridade social;

Art. 7º. A lei orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita atenção aos princípios de:

- I- Prioridade de investimento nas áreas sociais;
- II- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III- Modernização na ação governamental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 8º. A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem à previsão da receita para o exercício.

Art. 9º. As receitas e as despesas serão estimadas com base nos últimos índices oficiais vigente, considerada a estimativa de inflação para o ano seguinte, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos econômicos do governo federal e a conjuntura da economia nacional e regional, em conformidade com anexo de Metas fiscais que integra esta Lei.

§1º - Na estimativa das receitas deverão ser considerados, ainda os efeitos decorrentes das modificações da legislação tributária, aprovada até 31 de dezembro de 2021, incumbindo à administração:

- I-** Expandir o número de contribuintes;
- II-** Atualizar cadastro imobiliário fiscal;
- III-** Demonstrar o efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de resto a pagar está limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 10. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I-** Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
 - II-** Abrir créditos adicionais suplementares até o limite a ser previsto na Lei Orçamentária Anual;
 - III-** Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;
- a) A transposição, remanejamento e transferência deverão ser efetivada através de decreto do poder executivo pelo qual poderá utilizar total ou parcialmente, a dotação orçamentária aprovada na Lei de Orçamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão, entidade ou unidade orçamentárias, bem como de alteração de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação;

- b) Na hipótese de reformulação administrativa que modifique a estrutura programática, por categoria de programação, fica limitado em 50% (cinquenta por cento) do montante expresso na lei de orçamento para 2022

Art. 11. Para efeito desta lei, entender-se por:

- I- Órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;
- II- Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
- III- Programa, instrumento destinado a cumprir as ações do Estado através de ações integrantes que congrega ações a serem concretizadas através dos projetos e atividades;
- IV- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;
- VI- Estrutura programática, a organização em bloco de função e sub função, programa, projeto ou atividade.

Art. 12. O limite autorizado no artigo 10, não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I- Atender insuficiência de dotação do grupo de Pessoal e encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- II-** Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juro da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III-** Atender despesas com finalidades com recursos vinculados à operação de créditos e convênios;

Art. 13. Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, observando o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação orçamentária, em cada mês até que seja o projeto aprovado.

Art. 14. Para atender aos dispositivos na Lei Complementar nº 101/2000, o poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I-** Estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II-** Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações do município;
- III-** Emitir, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, ao qual será dada ampla divulgação.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 15. O orçamento fiscal abrangerá os Poderes do Município,

Art. 16. A receita orçamentária prevista deverá ser composta por todos os tributos de competência municipal, pelas transferências constitucionais, outras receitas correntes, operações de crédito e outros recursos decorrentes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com as demais esferas de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 17. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§1.º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no art. 16 da LC 101/2000.

§2.º Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo caso necessário, autorizado a realizar concurso público para o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação vigente.

Art. 18 A reserva de contingência será limitada a 0,96% (zero virgula noventa e seis) por cento da receita corrente líquida.

Art. 19. O Município aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 20. O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde, conforme o percentual estabelecido pelo inciso III, do art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Art. 21. Caberá à Secretaria Municipal de Administração, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA



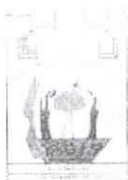
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 22. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças adotará medidas objetivando a limitação de empenho, uma vez constatada a possibilidade de não cumprimento das metas fiscais, fundamentadas na redução das despesas totais na mesma proporção da diminuição das receitas, aplicando-se como ordem de prioridade, atendendo o disposto no §2º do art. 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a seguinte sequência:

I – Limitação das despesas com:

- a) Aquisição de equipamentos;
- b) Obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;
- c) Aquisição de combustível derivados, destinada à frota de veículo, exceto dos setores de educação e saúde;
- d) Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades,
- e) Diária de viagem
- f) Festividades, homenagens, recepções e de mais eventos da mesma natureza;
- g) Despesa com publicidade institucional;
- h) Horas extras.
- i) **Parágrafo único.** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Administração deverá implantar o controle de custos, onde deverão ser avaliados os resultados dos programas municipais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

procedidos os devidos ajustes e correções necessários, considerando os objetivos de eficiência e racionalidade.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Palácio dos Pioneiros, 05 de Janeiro de 2022.


JOÃO PAVAN
PREFEITO MUNICIPAL